



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10218.000262/2006-86
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.314 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria ITR - APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALMOR CORADINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. REQUISITOS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL. SUMULA CARF Nº 122.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR é necessária a sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, desde que essa se dê antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/09) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, do imóvel denominado Fazenda Nova Vida, (NIRF 5.896.797-4), localizado no município de São Felix do Xingu/PA, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 30.508,62, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, foi detectada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurada em procedimento de revisão interna de Malha, em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para a exclusão dessa área da incidência do imposto.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 29/07/2010, deu-se provimento ao Recurso Voluntário prolatando-se o Acórdão nº **2201-000.766**, com o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah. Votou pelas conclusões o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva”*. O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR FALTA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade em função da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa

RESERVA LEGAL.

Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 26/07/2011 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 09/09/2011, Recurso Especial (fls.394/404).

Em seu recurso visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que o lançamento seja mantido em sua integralidade.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2200-00.557, da 2ª Câmara, de 03/10/2011 (fls. 185/189) considerado o acordo nº 302-39.244.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre a área apontada, confirma-se o não cumprimento, de forma tempestiva, da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2002.
- - que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, em seu art. 10, inciso II, *in verbis*:
- - que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional.
- - que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2002, e que esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa nº 43/97, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.
- - que, da mesma forma, a IN SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a IN SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, caput e incisos, a exigência de lei, *in verbis*:
- - que o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir, tanto que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo, assim dispõe em seu art. 10:
- - que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:
- - que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou

não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

- - que é equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que assim dispõe:
- - que o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, ficando o contribuinte responsável por preencher os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apurar e recolher o imposto devido, e apresentar a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento; e somente se solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.
- - que a obrigatoriedade da apresentação do ADA não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade, pelo contrário, alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, §1º, II da Lei nº 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal.
- - que a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável; e que o contribuinte não pode querer valer-se da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação.
- - que não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de utilização limitada e de preservação permanente, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente, uma vez que o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e que o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.
- - que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal, e sim busca-se o cumprimento de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.
- - que a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

Processo nº 10218.000262/2006-86
Acórdão n.º **9202-007.314**

CSRF-T2
Fl. 4

Cientificado do Acórdão nº **2201-000.766**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 02/12/2011, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho às fls. 185, portanto deve ser conhecido.

Antes mesmo da apreciação da lide, vale chamar a atenção de que embora o Despacho de Admissibilidade faça referência à Área de reserva legal e Área de preservação permanente, o recurso especial da Fazenda Nacional versa, exclusivamente, assim como o paradigma apresentado, sobre Área de Reserva Legal - ARL.

Vejamos a EMENTA:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR
Exercício: 2002*

AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR FALTA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade em função da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

Isto posto, o presente voto restringir-se-á a apreciação da questão da ARL.

Do Mérito

Da análise dos autos, vê-se que a discussão trata da necessidade de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA para fins dedução de área de Reserva Legal, quando da apuração da base de cálculo do ITR.

É sabido que na legislação que abarca a matéria a Reserva Legal tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, ou seja, dedução da área para apuração do ITR, a existência dos seguintes procedimentos:

(a) apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem

da área destinada à Reserva Legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e,

(b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989

Vejam-se os seguintes dispositivos extraídos da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

O artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Percebe-se que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo próprio contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que possuem algum interesse ecológico.

Tenho que o § 1º do art. 17-O instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público.

Quanto aos documentos necessários para comprovação da ARL área de Reserva Legal podemos concluir que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de reserva legal, podendo ser levado em conta, dentre outros, - Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal, , que especifique e discrimine a área de interesse ambiental.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência da área de reserva legal pleiteadas, se houve averbação da área de reserva legal, e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Com o objetivo de comprovar a existência da área de reserva legal, o contribuinte fez prova do registro da área no Registro de imóveis.

Conforme descrito pelo acórdão recorrido, consta a averbação da ARL após à ocorrência do Fato gerador, senão vejamos:

A área de reserva legal de 800 há foi devidamente considerada e excluída da base tributável do ITR. Assim, resta a este colegiado analisar os efeitos do ADA retificador fora do prazo legal e a averbação da área de reserva legal, após o fato gerador do imposto.

Sobre as datas referidas acima, cabe observar que:

o primeiro ADA foi entregue antes mesmo do imóvel estar registrado no nome do Proprietário; a Medida Provisória nº 2.16667/ 2001 que estabeleceu o percentual de 80% de área de reserva legal, sobre imóveis localizados na Amazônia legal, é de

24 de agosto de 2001, posterior a entrega do primeiro ADA, em 12/07/2000.

No que se refere precipuamente a averbação da área de reserva legal, na cópia do Registro do Imóvel, às fls.12, verificase que o contribuinte adquiriu em 21 de junho de 2000, conforme R LM0247 e em **12 de agosto de 2002, averbou uma área de reserva legal correspondente a 80% da área do imóvel, ou seja após o fato gerador, mas antes da entrega do DITR/2002.**

No tocante a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental ADA no IBAMA, como condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto, não coaduno dessa interpretação.

Inicialmente cabe ressaltar que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verificase que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a existência das áreas de reserva legal prevista no art.16 do Código Florestal, independe de qualquer ato ou declaração do Poder Público, sendo necessária apenas sua averbação no registro de imóveis:

Assim, tendo sido o lançamento baseado exclusivamente na apresentação intempestiva do ADA e estando a área de reserva legal comprovadamente averbada na matrícula do imóvel, durante a fase processual administrativa, deve a mesma ser excluída da base de cálculo do ITR.

No presente caso, entendeu o acórdão recorrido, que a retificação da área de reserva legal mesmo após a ocorrência do fato gerador, seria suficiente para comprovar a sua existência, independente da apresentação de ADA, caracterizando a espontaneidade do contribuinte em face da autoridade fiscalizadora tributária.

Na verdade, entendo ser essa interpretação aplicável ao caso, ora sob análise, em parte, ou seja, em não havendo a comprovação da entrega do ADA, a comprovação da referida área pode ser comprovada pelo competente registro, **desde que o mesmo tenha sido feito em data anterior ao fato gerador, por constituir elemento constitutivo da destinação**

a ser dada a área, para feitos de ter o sujeito passivo o direito de deduzir referida área de reserva legal, daquela sujeita a tributação do ITR.

Nesse ponto, embora se esteja conhecendo do recurso com foco na apresentação do ADA, e entenda por sua dispensabilidade, entendo existir outro fundamento nos autos que deve ser levado em consideração para apreciação pelo colegiado. Toda a legislação apreciada traduz a inexigibilidade de ADA, mas determina como elemento constitutivo para fixação da área de ARL estar a área previamente averbada no cartório de registro de imóveis.

Aliás, essa questão encontra-se pacificada por meio da aprovação da súmula 122, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

É nesse ponto que entendo não ter o acórdão recorrido corretamente interpretado as exigências legais, tendo em vista que não existe averbação tempestiva das áreas de ARL. Ou seja, o caso concreto não demonstra a possibilidade, registrada na súmula 122, de possibilidade de exclusão da área de ARL sem ADA, posto que não foi feita a averbação tempestiva.

Conclusão

Face todo o exposto voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer o lançamento sobre a área de ARL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.